

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0004003-81.2018.8.16.0119

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,
Administrador Judicial nomeado na Ação de Recuperação Judicial supracitada,
em que é Recuperanda a empresa **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à
intimação de mov. 1052, expor e opinar o que segue.

No comando judicial de mov. 1050 este d. Juízo determinou a
intimação deste Administrador Judicial para se manifestar acerca do acordo
noticiado no mov. 1047, bem como sobre a incorporação da TRANSPORTES
BRASINHA LTDA., mencionada no ofício do mov. 1045.1.

No que se refere à incorporação da TRANSPORTES
BRASINHA LTDA, observa-se que não foi oportunizada a manifestação da
Recuperanda acerca do tema, razão pela qual se faz necessário seja a Autora
devidamente intimada para posterior manifestação deste Auxiliar do Juízo.

No que concerne ao acordo noticiado ao mov. 1047, observa-se
que o Banco Bradesco formalizou com Loreto Participações Ltda, na qualidade
de garantidor (avalista), acordo referente ao contrato Cédula de Crédito



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bancário – Empréstimo Capital de Giro Imóvel n.º 237/3509/1608 (atualmente contabilizado sob n.º 351/1031151), cujo crédito está incluído no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, na classe quirografária.

Em razão do referido acordo, o Banco Bradesco requer a retificação dos valores listados junto ao processo de recuperação judicial, excluindo-se a importância de R\$ 799.217,49 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), permanecendo no processo de Recuperação Judicial o valor referente ao cartão de crédito Visa BNDES (n.º 448543.xxx-xxxx-6506), o qual importava em R\$ 156.834,50 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Pois bem.

Dá análise do acordo formalizado entre as partes, observa-se que o pagamento da integralidade do acordo ao Banco credor, no valor de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais) à vista, se deu pela avalista LORETO PARTICIPAÇÕES LTDA, desta forma, inexistente qualquer impedimento para o deferimento da solicitação nos termos requeridos.

Destaca-se, ainda, que a avalista Loreto Participações poderá eventualmente, sub-rogar-se nos direitos relativos à referida Cédula de Crédito Bancário como credora do respectivo crédito (Art. 349 do Código Civil).

Dito isso, considerando o acordo homologado, o Administrador Judicial não vislumbra óbice para o deferimento da solicitação de mov. 1047.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTE O EXPOSTO, opina este Administrador Judicial pela intimação da Recuperanda para que e manifeste acerca da incorporação da TRANSPORTES BRASINHA LTDA, mencionada no ofício do mov. 1045, assim como informa que inexistente prejuízo quanto ao acordo noticiado ao mov. 1047.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Esperança, 16 de dezembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

